



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.509/2022, com redação alterada pelas emendas 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

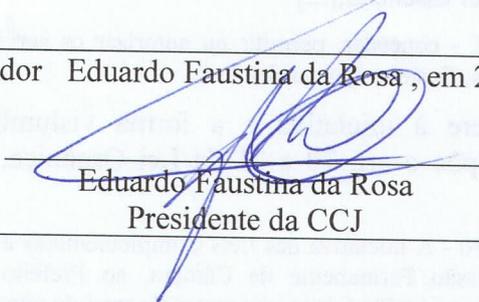
Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 16/12/2022, sendo encaminhado a esta Casa em regime de urgência especial, sendo incluído na pauta da 7ª sessão extraordinária.

Seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno.

O projeto veio acompanhado de exposição de motivos, estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e demonstração do Executivo Municipal de que a renúncia foi considerada no orçamento vigente.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de lei que visa conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Consoante justificativa acostada, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr, Edilson Misael Antunes da Silva, o transporte público municipal, vem há muitas gestões, somando um déficit, colocando em risco a própria execução do contrato, motivando a concessionária em diversas oportunidades ao pedido de rescisão contratual, buscando inclusive o abrigo do Poder Judiciário.

Quanto à competência tem-se como regular tendo em vista estar a matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I e V da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, bem como prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.¹

Neste sentido também dispõe o art. 15, I, IV e XXIX da Lei orgânica Municipal:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]

XXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas; [...]

No que se refere à iniciativa e a forma vislumbra-se que o projeto está em consonância com o que dispõe o art. 70 e 71 da Lei Orgânica, bem como com o art. 111 do Regimento Interno:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que Institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Plebiscito e referendo;

IX - Organização e reformulação do sistema Municipal de ensino;

X - Lei de Parcelamento Urbano e;

XI - Lei de uso e ocupação do solo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]



Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, a concessão da isenção do ISS à empresa de transporte coletivo urbano se insere no âmbito a organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos municípios, não havendo dúvida acerca da competência pela CF, para que o Município possa legislar sobre a matéria objeto do presente projeto.

Constata-se que o Poder Executivo se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar, exclusivamente o processo legislativo, em matéria tal como a verificada no projeto de lei em análise.

No que tange a legalidade e constitucionalidade, o projeto tem como escopo conceder isenção de ISS à empresa de transporte público coletivo em caráter excepcional e transitório.

Segundo o Poder Executivo, a isenção se justifica para a manutenção do reequilíbrio econômico do contrato, sem gerar prejuízos para todos os agentes envolvidos, bem como assegurar a não majoração da tarifa, beneficiando os usuários do transporte.

A concessão da isenção pretendida é perfeitamente possível, uma vez que foi anexada estimativa de impacto orçamentário, informando o Contador da Municipalidade, Sr. George Wilian dos Santos, que os benefícios de natureza tributária ora pretendidos estão previstos na Lei nº 5.357/2022, LDO 2022, contemplando, no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) anexo da referida Lei, os impactos das remissões e isenções do Imposto Sobre Serviços (ISS) e demais tributos, bem como destacou que para o Orçamento do exercício de 2023 as Receitas Estimadas já estão considerando as possíveis isenções/remissões, não comprometendo as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios da LDO.

Assim, verifica-se que foram juntados os documentos necessários para a tramitação do projeto de lei, cumprindo o que determina o art. 14 da LRF, e que serão devidamente analisados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A emenda aditiva 001 condiciona a concessão da isenção do ISS à Empresa Concessionária do Transporte Público coletivo Urbano ao não aumento da tarifa de transporte público, a fim de não onerar o usuário deste serviço, tendo em vista a atual crise que enfrentamos.

A emenda, de autoria desta Comissão, é perfeitamente possível, estando em consonância com o art. 70, § 4º do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

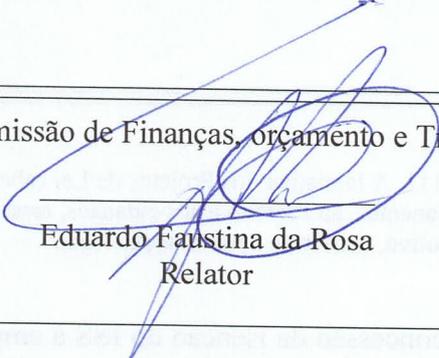
[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Desta forma, entendo não haver óbice legal e constitucional para tramitação do referido projeto de lei com a emenda 001.



Encaminhe-se à Comissão de Finanças, orçamento e Transporte.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

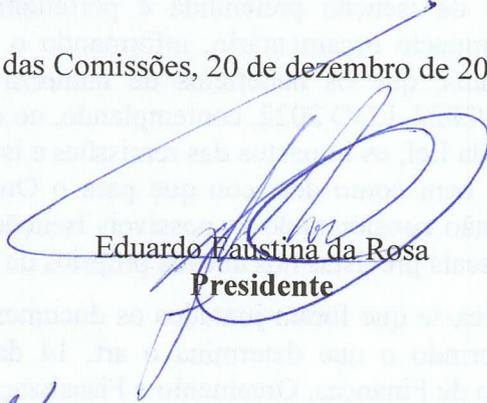
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.509 com redação alterada pela emenda 001.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

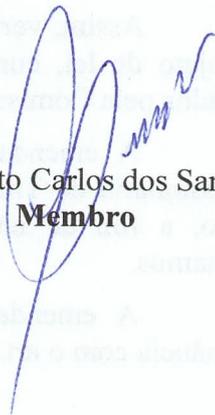
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.509/2022 com redação alterada pelas emendas 001

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro